Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0013823-41.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: Edison Aparecido Soares

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

EDISON APARECIDO SOARES ajuíza a presente demanda de cobrança de indenização securitária (DPVAT) contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, substituída nos autos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alega o autor, em síntese, que em 17/09/2007 houve acidente de trânsito no qual sofreu lesões corporais graves, resultando a sua invalidez. Assevera, ainda, que recebeu a importância de R\$ 4.725,00, a título de indenização, pela via administrativa. Pleiteia o recebimento do valor legal máximo da indenização (R\$ 13.500,00), descontado o valor já recebido.

Com a inicial foram encartados os documentos de fls. 07/15.

Gratuidade concedida (fl. 16).

A ré, citada (fl. 18), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 20/70), juntamente com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Preliminarmente, alegou-se a ilegitimidade passiva, sustentando que deva permanecer no polo passivo apenas a segunda contestante. Também foi alegada a ausência do exame do IML. No mérito, argumentou-se pela prescrição; que já houve o pagamento e quitação pela via administrativa; que o pagamento deve ser proporcional e se ater à lei.

Veio réplica do autor (fls. 75/79).

Às fls. 80, a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais foi excluída da lide, sendo substituída pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, que compareceu espontaneamente nos autos.

A Santa Casa de Misericórdia de São Carlos informou que houve

atendimento médico do autor (fls. 124/128).

Laudo Pericial às fls. 150/155.

Manifestação das partes às fls. 159/163 e 165/171.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, já colhidas as provas necessárias e demonstrado os fatos ocorridos.

A preliminar de ilegitimidade passiva já foi decidida à fl. 80.

Todos os documentos necessários foram juntados aos autos, não sendo o caso de carência.

A alegação de que não foi juntado o exame do Instituto Médico Legal não prospera, pois esse documento não é imprescindível para a causa, haja vista que o conjunto probatório supre sua falta.

Já sobre o fenômeno da prescrição, seu prazo é trienal (súmula nº 405 STJ e art. 206, §3°, inciso IX, do Código Civil). No presente caso, o acidente se deu em 17/09/2007, conforme cópia do boletim de ocorrência (fls. 13/14); a ação somente foi ajuizada em 26/07/2013.

Entretanto, não se olvida que o prazo de prescrição somente deve ter a sua contagem iniciada a partir de quando se tem ciência da invalidez (Súmula nº 278 STJ). Ocorre que os elementos dos autos apontam que o autor teve ciência apenas em 08/02/2013, a partir de quando deve ser iniciado o prazo prescricional.

Não é possível considerar a data do acidente como termo inicial, posto que as lesões decorrentes do sinistro demandam tempo de tratamento e de recuperação, até que seja possível a constatação de eventuais sequelas incapacitantes permanentes.

Em tal sentido, cito as bem lançadas conclusões a esse respeito, formuladas pela ilustre Desembargadora Berenice Marcondes Cesar, expostas no bojo do V. Acórdão proferido nos autos da Apelação número 0004736-81.2012.8.26.0506 da 28<sup>a</sup>. Câmara de Direito Privado:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Na hipótese dos autos, que trata de cobrança de indenização securitária fundada no seguro DPVAT, observa-se que a ação foi ajuizada em 27.JAN.2012 (fl. 02), tendo o fato desencadeador do direito do Autor ocorrido em 05.ABR.2007 (fls. 11/13 boletim de ocorrência), na vigência do Código Civil de 2002.

Quanto à prescrição insculpida no Código Civil vigente, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, em situações como a dos autos, trata-se de seguro de responsabilidade civil obrigatória, sendo o prazo prescricional de três anos, com aplicação do art. 206, § 3°, IX, do CC/2002 (...) impende destacar que o prazo prescricional iniciou-se na data da elaboração do laudo médico".

Para se aferir o momento da ciência da invalidez, a Jurisprudência tem adotado como critérios a perícia médica em Juízo, o laudo produzido pelo Instituto Médico Legal, a concessão de aposentadoria por invalidez, dentre outros. Nesse sentido, foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, à luz do art. 543-C do CPC, na análise do REsp nº 1.388.030/MG. Observem-se as teses firmadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 543-C do CPC, no julgamento do recurso mencionado:

"I. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

II. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.' (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014)"

Portanto, quando do ajuizamento da demanda ainda não havia decorrido o prazo trienal. À míngua de outros elementos, deve ser considerado como termo "a quo" aquele confessado e comprovado pelo autor, i. e., 08/02/13, frente o relatório médico de fl. 15. Nem mesmo o pedido administrativo interfere no início do prazo, uma vez que superveniente a ele, apenas suspendendo sua fluência até o pagamento já feito.

Sobre o tema, confira-se ainda:

"Prescrição. Seguro Obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança de indenização. Prazo trienal que se inicia apenas com a ciência inequívoca da incapacidade laborativa e se suspende com o pleito administrativo pelo segurado, apenas se reiniciando após formal cientificação da recusa de cobertura pela seguradora. Prescrição inocorrente. Recurso provido" (TJ/SP - Ap. Cív. 1.109.765-0/9 - 35ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. CARLOS

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

VIEIRA VON ADAMEK - j. 25.6.2007);

"COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - Data em que o segurado toma conhecimento da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito Necessidade de produção de prova pericial - Preliminar rejeitada Sentença Anulada - Recurso Provido" (TJ/SP - Ap. Cível n° 1047559- 0/6, 27° Câm. Dir. Priv. Rel ERICKSON GAVAZZA MARQUES j. 26/05/09);

"SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO 'TERMO A QUO' CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. O prazo prescricional para haver o pagamento do seguro obrigatório por invalidez permanente tem como termo 'a quo' a data em que o segurado teve ciência inequívoca da sua incapacitação e de sua extensão, descabendo a contagem a partir da data do acidente que a ocasionou" (TJ/SP- AP. Cível n° N° 1164567- 0/7- 26° Câm. Dir. Priv. Rel. RENATO SARTORELLI j. 28/04/09).

Pois bem.

Restou evidenciada a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, o que foi constatado pelo laudo pericial de fls. 150/155, que também reconheceu o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as sequelas.

Acerca da incapacidade, o perito médico a aferiu em 17,5%, devendo ser a indenização proporcional ao grau verificado, e isso levando em consideração o valor máximo para casos semelhantes.

Compulsando os autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 17 de setembro de 2007.

A lei nº 6.194/74 disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, fixando o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Portanto, importa asseverar que a indenização a que faz jus o requerente deve ser calculada conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais.

O valor, portanto, corresponde a 17,5% (fl. 154) do que seria cabível em caso de invalidez total (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 2.362,50, valoração esta bem delineada pelo *expert*, à qual se acolhe.

São despiciendos maiores argumentos para afastar as alegações feitas pelo

autor. Cito ainda:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216 p. 537).

Ocorre que o autor já recebeu quantia superior pela via administrativa, conforme restou incontroverso nos autos, não havendo, assim, mais nada a receber.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, §4°, dop CPC).

Oportunamente, arquive-se o feito.

P.R.I.

São Carlos, 09 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA